



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721768/2014-15
ACÓRDÃO	2003-006.843 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNISERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/S LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. EXCLUSÃO DO SIMPLES. CANCELAMENTO DO ATO DE EXCLUSÃO. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O cancelamento do ato de exclusão do SIMPLES por decisão administrativa definitiva torna insubsistente o lançamento das contribuições previdenciárias lançadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Voluntários de fls. 505/514, interposto contra decisão da DRJ 08, de fls. 460/466, a qual julgou procedente o lançamento referente às contribuições devidas pela empresa, concernente à cota patronal, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, com adicional para o SAT/RAT, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados que prestaram serviços à empresa, bem como à contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidente sobre a remuneração dos segurados empregados que prestaram serviços à empresa, conforme auto de infração dos DEBCAD's nº 51.064.471-6 e 51.064.472-4, de fls. 06 e 32, respectivamente, lavrados em 04/06/2014, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, com ciência da RECORRENTE em 11/06/2014, conforme AR de fl. 340.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 78.477,61 e R\$ 73.698,66, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora.

De acordo com o relatório fiscal, conforme devidamente sintetizado pela DRJ de Origem, o presente lançamento diz respeito ao que segue:

2.1. O contribuinte foi excluído do regime de tributação do Simples Nacional (SN) a partir de 01/01/2011 por meio do Despacho Decisório DRF/FCA/SAORT/125/2012, que culminou com a emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 13. A empresa foi cientificada desses atos em 14/05/2012 e, em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade tempestiva, foi formalizado o processo administrativo nº 13855.720683/2012-58 para discussão de sua exclusão do SN.

2.2. Os Autos de Infração incluídos no presente processo administrativos referem-se às contribuições previdenciárias e as destinadas a Outras Entidades e Fundos que passaram a ser devidas em razão da exclusão da empresa do regime simplificado.

2.3. A Autoridade Fiscal discorre sobre: (i) os procedimentos de apuração do salário de contribuição dos empregados e contribuintes individuais a partir das declarações GFIP; (ii) o cálculo das contribuições devidas, considerando as alíquotas a que a empresa estava sujeita; (iii) os créditos aproveitados decorrentes de retenções sofridas pela empresa em relação aos serviços prestados mediante cessão de mão de obra; (iv) o aproveitamento e abatimento das contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa na sistemática do Simples Nacional.

2.4. Informa, ainda, a impossibilidade de aproveitamento dos créditos originados de retenções de contribuições previdenciárias sofridas pela empresa no período 01/2011 a 11/2011 em razão da opção do contribuinte de incluir os créditos não

aproveitados para compensação em pedidos de restituição, os quais estão sendo controlados no processo administrativo nº 13855.720267/2012-50.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 343/359. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ 08, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

3. O contribuinte, tempestivamente, impugnou os Autos de Infração por meio do instrumento de fls. 343/359, no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

3.1. Após breve relato dos fatos e fundamentos das autuações, informa a impugnante que apresentou manifestação de inconformidade contra o ADE que a excluiu do Simples Nacional, a qual foi julgada improcedente. O recurso administrativo apresentado ao CARF contra a decisão de primeira instância ainda não foi julgado.

3.2. Em razão do processo administrativo referente à sua exclusão do Simples Nacional ainda se encontrar pendente de julgamento e decisão definitiva, requer que seu direito à opção pelo SN seja julgado preliminarmente.

3.3. Sustenta que a sua exclusão do sistema simplificado de tributação foi incorreta e apresenta argumentos que justificariam a manutenção do regime. Em resumo, afirma que “não contrata, não executa, não realiza atividade, não presta serviço algum que possa ser caracterizado como ‘cessão de mão de obra’”. O que a empresa interessada tem por objeto social e que efetivamente presta é serviços na modalidade de contrato denominada e caracterizada como ‘terceirização de prestação de serviços’. E a empresa que realiza tal modalidade de prestação de serviços não está impedida de optar pelo Simples Nacional nem pelo inciso XII, do art. 17 nem por qualquer outro artigo da Lei Complementar nº 123/2006 nem por qualquer outra norma legal.” 3.4. Requer, por fim, (i) seja reconhecido seu direito de optar pelo SN; (ii) sejam julgados insubsistentes e anulados os Autos de Infração; (iii) seja reconhecido seu direito à restituição dos créditos tributários informados nos PER/DCOMP incluídos no processo nº 13855.720267/2012-50.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ 08 julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 460/466):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

LANÇAMENTO. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO NÃO DEFINITIVO. SITUAÇÃO NÃO IMPEDITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

Não constitui óbice à constituição dos créditos tributários o fato de não se achar definitivo o ato de exclusão do Simples Nacional. Súmula CARF nº 77.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

O foro adequado para a discussão acerca da exclusão da empresa do Simples Nacional é o respectivo processo instaurado para esse fim, não cabendo, em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário, a rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição de Ato Declaratório Executivo da exclusão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração.

Em consequência, as matérias que deixaram de ser expressamente questionadas na Impugnação não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 17 do Decreto no 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 30/06/2021, AR de fls. 501, apresentou o recurso voluntário de fls. 505/514, em 07/07/2021.

Em suas razões, relata que, em 14 de maio de 2012, a empresa foi cientificada de sua exclusão do regime de tributação SIMPLES NACIONAL e da emissão do Ato Declaratório Executivo nº 13 e, em razão da apresentação da Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo, foi formalizado o processo administrativo nº 13855.720683/2012-58, com o intuito de se discutir tal exclusão.

Informa que, em 10 de dezembro de 2020, fora provido o recurso voluntário apresentado ao CARF, referente ao Processo nº 13855.720683/2012-58, que discutia a exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL, determinando o cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 13, de 13 de abril de 2012, da DRF/FRANCA/SP e determinando que seja mantida a Recorrente no regime simplificado.

Contra a decisão (doc. 2), a PGFN apresentou recurso especial, ao qual foi negado seguimento; posteriormente, houve a interposição de agravo, ao qual foi negado provimento,

decisão da qual a PGFN já foi cientificada (doc. 3). Essa decisão, portanto, é definitiva em esfera administrativa, e anula o desenquadramento lavrado contra o Contribuinte.

Sobre a decisão, é importante que se verifique, conforme consta em sua própria ementa, que o fundamento principal para o provimento do recurso do Contribuinte, e correspondente anulação do desenquadramento, foi a demonstração de que os serviços eram prestados SEM que houvesse cessão de mão-de-obra.

Discorre que, por reconhecer que os contratos firmados pelo Contribuinte se referiam a serviços de terceirização e não serviços executados com cessão de mão de obra (critério de subordinação / prestação / execução), houve anulação do Ato Declaratório de desenquadramento.

Alega que, havendo legalidade na manutenção do Contribuinte no regime SIMPLES NACIONAL, deve o auto de lançamento objeto deste processo administrativo ser anulado de plano.

Relata que o artigo art. 13, § 3, da Lei Complementar nº 123/2006, prevê a dispensa de pagamento das demais contribuições instituídas pela União pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

Sustenta que, diante da manutenção da Recorrente no regime SIMPLES NACIONAL, as contribuições lançadas nestes autos já se encontram recolhidas pelo contribuinte através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (“DAS”), motivo pelo qual o lançamento deve ser anulado.

Ressalta que, nos autos do PA nº 13855.720683/2012-58, em que restou anulado o ato de exclusão de ofício, foi reconhecido que não há serviço que seja necessariamente prestado via terceirização ou via cessão de mão de obra, fazendo-se necessário avaliar os fatos em cada caso concreto.

Assim sendo, indaga que o impedimento de inclusão para empresas que executem serviços mediante cessão de mão de obra, era condição necessária para a exclusão da Recorrente que se verificasse se os seus serviços foram prestados mediante cessão ou por terceirização. Tendo sido feita essa verificação pelo CARF, restou reconhecido que a Recorrente não presta serviços com cessão de mão de obra e, portanto, tem direito ao regime do SIMPLES NACIONAL.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em primeiro plano, cabe ressaltar que o resultado do julgamento proferido no Processo Administrativo nº 13855.720683/2012-58 revela-se determinante para a solução do presente caso, na medida em que o deferimento da manutenção da Recorrente no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos, impacta diretamente a obrigação tributária principal relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias ora exigidas.

Verifica-se que o presente lançamento foi lavrado com fundamento na exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, ato formalizado pelo Ato Declaratório Executivo nº 13/2012, emitido pela DRF/FRANCA/SP. Essa exclusão ensejou a cobrança das contribuições previdenciárias patronais, do adicional para o SAT/RAT e das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, sob o argumento de que a empresa, por estar fora do regime simplificado, deveria recolher as exações de forma segregada.

Contudo, a controvérsia referente à exclusão do Simples Nacional foi objeto de regular impugnação no Processo Administrativo nº 13855.720683/2012-58, no qual se discutiu a natureza dos serviços prestados pela Recorrente. Após análise do mérito, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, reconhecendo que a atividade desempenhada não se caracteriza como cessão de mão de obra, mas, sim, prestação terceirizada de serviços, não havendo fundamento legal para o desenquadramento do Simples Nacional.

Veja-se a ementa do referido julgamento:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE PORTARIA E CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Serviços de portaria e zeladoria não constam literalmente na Lei Complementar nº 123/2006 como atividades impeditivas para adentrar ou figurar no SIMPLES NACIONAL, construção feita pela Autoridade Tributária a partir da Lei Previdenciária nº 8.212/1991 e do Decreto nº 3.048/1999 (RGPS) que a regulamentou e considerou, “exclusivamente para os fins deste Regulamento” (artigo 219, § 1º do referido Decreto), se devesse entender tais serviços como equivalentes a “cessão de mão de obra”, essa, sim, atividade expressamente vedada pela legislação tributária do regime simplificado.

O entendimento de que tais atividades se equivaleriam a cessão de mão de obra exige a constatação inequívoca de que o comando e poder de controle sob os funcionários terceirizados são integralmente feitos pela contratante (tomadora

dos serviços) e não pela contratada, situação esta que, se confirmada, afasta tal construção.

No caso concreto, pelo que consta dos autos, tal comando é da contratada (cedente dos funcionários) e, assim, não há o que se falar em cessão de mão de obra, mas, sim, de prestação terceirizada de serviços na mais clara acepção do termo.

Exclusão da recorrente do regime simplificado que se cancela.

Constata-se que a decisão anulou o Ato Declaratório Executivo nº 13/2012, determinando a manutenção da empresa no regime do Simples Nacional com efeitos retroativos. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso especial e agravo, ambos não providos, tendo a decisão transitado em definitivo na esfera administrativa.

Diante dessa decisão, não subsiste o fundamento jurídico que embasou o presente lançamento. A cobrança das contribuições previdenciárias ora exigidas somente foi formalizada porque a Fiscalização considerou que a empresa não mais integrava o Simples Nacional. Contudo, sendo reconhecido que a exclusão foi indevida e que a Recorrente permaneceu, de fato e de direito, enquadrada no regime simplificado, deve ser afastada a exigência fiscal.

Ressalte-se que a própria ementa do acórdão proferido no processo nº 13855.720683/2012-58 demonstra que a atividade da Recorrente não configura cessão de mão de obra, critério indispensável para a exclusão do Simples Nacional. Ao reconhecer a natureza jurídica da prestação de serviços e a legalidade da manutenção no regime simplificado, a decisão do CARF possui eficácia declaratória e retroativa, atingindo o período de apuração dos autos de infração ora analisados.

Diante disso, resta claro que o presente lançamento fiscal carece de suporte fático e jurídico.

Assim sendo, em face da decisão administrativa definitiva que assegurou à Recorrente o direito de permanecer no Simples Nacional durante todo o período autuado, merece provimento ao recurso voluntário para anular integralmente o presente lançamento.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim